



Processo n. 00600-00039393/2023-78-e

Pregão Eletrônico n° 90019/2025/SML/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Assunto: Análise da decisão da Pregoeira - Julgamento de recurso.

EMENTA: Licitação. Pregão eletrônico. Recurso administrativo. Inabilitação por desconformidade técnica. Termo de Referência. Especificação do objeto. Manifestação técnica da SEMUSA. Vinculação ao instrumento convocatório. Princípios da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo. Recurso conhecido e improvido. Ausência de ilegalidade no julgamento da pregoeira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, juntado ao eDOC C975058B, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente nos Itens 3 e 4 do certame, sob fundamento de desconformidade técnica quanto à especificação do produto exigido em edital.

Registra-se que o objeto do certame é a aquisição de materiais de higiene bucal, a serem destinados às ações da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no período de 12 (doze) meses, mediante sistema de registro de preços.

A pregoeira, com base em manifestação técnica da SEMUSA (eDOC C5FADE51), entendeu que a proposta da empresa recorrente estava em desacordo com o Termo de Referência, por ofertar creme dental com tampa rosqueável, em vez da tampa flip-top, expressamente exigida.



Em suas razões recursais, a empresa HIGIVITAL sustentou, em síntese, que:

[...] tal exigência é claramente exagerada e descabida, pois qual a justificativa para tal característica tão minuciosa? Quão grande deveria ser o benefício gerado por esta escolha a fim de fracassar todo um processo licitatório por conta exclusivamente de uma tampa de creme dental? Há de se convir que trata-se de motivação pequena rasa, tendo em vista que a clara maioria dos cremes dentais comercializados no mercado brasileiro se utilizam de tampa rosqueável, mostrando assim que não há desabono em sua utilização. Informação que pode ser exemplificada no próprio pregão, onde 10 empresas ofereceram 4 diferentes marcas deste produto e todas possuindo tampa rosqueável. [...]

Outrossim, invoca os princípios da economicidade (vantajosidade), da eficiência e da supremacia do interesse público, precedentes do TCU [indicação dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015 na fundamentação, e Acórdãos nº 2.049/23, nº 988/2022 e nº 1.211/21 nos pedidos, que não foram tratados na fundamentação], e doutrina administrativa no sentido de que exigências desnecessárias devem ser afastadas em nome da eficiência e do interesse público.

A pregoeira, ao apreciar o recurso, reconheceu sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento no mérito, com fundamento no seguinte (eDOC C5FADE51): (i) ausência de competência da SML para revisar juízo técnico do órgão demandante, ressalvando que sua atuação deve respeitar os limites da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo; (ii) que qualquer interferência indevida na definição do objeto licitado, especialmente em se tratando de insumos destinados à saúde pública, poderia comprometer a adequação da contratação e violar o interesse público; e (iii) que a proposta da empresa recorrente foi reprovada pela manifestação técnica da área de Saúde Bucal da SEMUSA, que justificou detalhadamente a necessidade dessa exigência, com base em critérios de segurança, higiene, praticidade para crianças e prevenção de acidentes (ex: risco de engasgo).



Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica da Superintendência Municipal de Licitações (SML) para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade do julgamento realizado e recomendar os próximos encaminhamentos administrativos.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que a presente controvérsia gira em torno da legalidade no julgamento do recurso pela Pregoeira, à luz das exigências editalícias e da legislação aplicável, de modo que o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, especialmente no que tange à fase de habilitação (artigos 62 a 70), à condução do pregão eletrônico e à aplicação de princípios como legalidade, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa.

Isto posto, observa-se que a decisão da Pregoeira encontra amparo na manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA (eDOC C5FADE51), que demonstrou, de forma justificada, que a exigência da tampa flip-top para o creme dental não se trata de capricho estético ou exigência desnecessária, mas sim de critério técnico fundamentado nas peculiaridades do público-alvo, formado predominantemente por crianças em idade escolar.

A pregoeira, portanto, atuou dentro dos limites de sua competência funcional, respeitando os critérios técnicos definidos pelo órgão requisitante e cumprindo a diretriz da vinculação ao Termo de Referência, instrumento que, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021¹, define de forma detalhada o objeto da contratação.

¹ XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; [...]



A argumentação trazida pela recorrente, baseada em princípios como a economicidade, eficiência e formalismo moderado, não afasta a necessidade de aderência estrita ao instrumento convocatório, sobretudo quando a especificação contestada decorre de manifestação técnica do órgão especializado, cujos servidores são legalmente competentes para definir os parâmetros de aquisição com base nas peculiaridades do serviço público.

Ademais, não se configura desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade, pois a exigência técnica tem fundamento razoável, está prevista expressamente no edital e atende às finalidades públicas que justificaram a licitação.

A tentativa de desclassificar como "formalismo excessivo" uma exigência que busca garantir a segurança de crianças e a adequada prestação do serviço de saúde não prospera juridicamente.

Portanto, conclui-se que a decisão da Pregoeira foi legal, motivada, razoável e amparada em manifestação técnica idônea e pertinente, não se configurando qualquer nulidade ou motivo para reforma da decisão recorrida.

Entende-se, pois, que a decisão proferida pela Pregoeira é legítima, juridicamente sustentável e adequada à legislação vigente, não subsistindo fundamento válido para sua reforma, razão pela qual opina-se pela homologação da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos acima declinados, e considerando os elementos constantes no processo administrativo, conclui-se que a decisão proferida pela Pregoeira está devidamente fundamentada, formalmente regular e juridicamente amparada, razão pela qual esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Pregoeira, com a consequente rejeição do recurso interposto pela empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

Anoto que a atuação da Pregoeira revelou-se compatível com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

À consideração superior, com recomendação de:

- a) **Manutenção** da decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos jurídicos e fáticos;
- b) **Notificação** formal das empresas participantes do certame acerca do julgamento do recurso interposto pela empresa recorrente, com a devida identificação da decisão administrativa;
- c) **Publicação** da decisão administrativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame, em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência administrativa; e
- d) **Determinação** de continuidade do certame licitatório, garantindo-se, com isso, a legalidade, a eficiência e a celeridade do processo licitatório.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de junho de 2025.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ
Assessor Técnico Jurídico
Superintendência Municipal de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico n° 90019/2025/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Técnica Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de **CONCORDAR** com o julgamento da Pregoeira que indeferiu o recurso administrativo interposto pela empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, com os seguintes encaminhamentos:

1. **NOTIFIQUE-SE** as empresas interessadas acerca desta decisão;

SML
Superintendência Municipal
de Licitações



PREFEITURA
PORTO VELHO

2. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame; e
3. **ENCAMINHE-SE** os autos para continuidade do procedimento licitatório, assegurando-se a sua celeridade e legalidade.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

Porto Velho, 11 de junho de 2025.

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 12/06/2025, 10:45:44



Assinado por **Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz** - Assessor Técnico Jurídico - Em: 12/06/2025, 10:44:06